SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2146547 - AL (2024/0189535-7)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARINA DA SILVA
ADVOGADOS	:	KRISHNAMURTI MEDEIROS SANTOS - AL013904
		PHILLIP THALLISSON SILVA DE OLIVEIRA - AL011334
		MÔNICA LAGES DE OMENA MORITZ - AL016792

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR COM INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SERVIDOR PÚBLICO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, ação ordinária ajuizada pela parte ora agravada, na condição de filha maior inválida, contra a União, objetivando concessão do benefício de pensão por morte de seu genitor, julgada procedente.

2. O Tribunal de origem, em sede de apelação, reformou a sentença para julgar improcedente o pedido, acórdão mantido em parte em sede de embargos de declaração.

3. Nesta Corte, decisão dando provimento do recurso especial para restabelecer a sentença.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido concluiu que a parte autora não possui dependência ecônomica com o instituidor da pensão, porquanto, após a maioridade, tornou-se ativa, "trabalhando e fundando previdência própria".

5. Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, por não haver exigência da comprovação de dependência econômica, é devida a pensão por morte ao filho que ao tempo do óbito do instituidor já era inválido, independentemente da idade, havendo presunção de dependência econômica.

6. No caso em exame, com base no conjunto probatório dos autos, o magistrado sentenciante reconheceu a dependência econômica entre a parte autora e seu genitor, além de que o auxílio-doença da autora cessou em 31/10/2020, bem como constatou a ocorrência da invalidez em data anterior ao óbito do instituidor. Assim, o cenário fático definido pelas instâncias ordinárias não indica elemento idôneo para afastar tal requisito, ao contrário do afirmado pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista as peculiaridades em torno do caso concreto.

7. Para chegar a conclusão de que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, não se faz necessário o exame do conjunto probatório dos autos, bastando a requalificação jurídica dos fatos introversos examinados pelas instâncias ordinárias, razão porque inaplicável o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

8. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA47693623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 27/05/2025 12:18:24
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: ff53247f-70a6-4e95-bf88-cc49b48fab3f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA47693623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 27/05/2025 12:18:24
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: ff53247f-70a6-4e95-bf88-cc49b48fab3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2146547 - AL (2024/0189535-7)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARINA DA SILVA
ADVOGADOS	:	KRISHNAMURTI MEDEIROS SANTOS - AL013904
		PHILLIP THALLISSON SILVA DE OLIVEIRA - AL011334
		MÔNICA LAGES DE OMENA MORITZ - AL016792

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR COM INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SERVIDOR PÚBLICO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, ação ordinária ajuizada pela parte ora agravada, na condição de filha maior inválida, contra a União, objetivando concessão do benefício de pensão por morte de seu genitor, julgada procedente.

2. O Tribunal de origem, em sede de apelação, reformou a sentença para julgar improcedente o pedido, acórdão mantido em parte em sede de embargos de declaração.

3. Nesta Corte, decisão dando provimento do recurso especial para restabelecer a sentença.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido concluiu que a parte autora não possui dependência ecônomica com o instituidor da pensão, porquanto, após a maioridade, tornou-se ativa, "trabalhando e fundando previdência própria".

5. Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, por não haver exigência da comprovação de dependência econômica, é devida a pensão por morte ao filho que ao tempo do óbito do instituidor já era inválido, independentemente da idade, havendo presunção de dependência econômica.

6. No caso em exame, com base no conjunto probatório dos autos, o magistrado sentenciante reconheceu a dependência econômica entre a parte autora e seu genitor, além de que o auxílio-doença da autora cessou em 31/10/2020, bem como constatou a ocorrência da invalidez em data anterior ao óbito do instituidor. Assim, o cenário fático definido pelas instâncias ordinárias não indica elemento idôneo para afastar tal requisito, ao contrário do afirmado pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista as peculiaridades em torno do caso concreto.

7. Para chegar a conclusão de que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, não se faz necessário o exame do conjunto probatório dos autos, bastando a requalificação jurídica dos fatos introversos examinados pelas instâncias ordinárias, razão porque inaplicável o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

8. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA47392965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/05/2025 19:04:37
Código de Controle do Documento: 629f9810-067e-4a9a-bb8b-d770b62149a5

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra que deu provimento do recurso especial assim ementada (fl. 433):

> RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR COM INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SERVIDOR PÚBLICO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Inconformada, sustenta a Parte agravante a reforma do julgado, ao argumento de que "este STJ possui firme jurisprudência que a pensão é regulada pela norma vigente ao tempo do seu fato gerador, qual seja, o evento morte do instituidor", motivo pelo qual "a reforma do Acórdão por este STJ em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, além do próprio entendimento de ausência de direito à respectiva pensão, conforme redação do art. 215 da Lei n. 8.112/9 vigente ao tempo do falecimento do servidor instituidor" (fl. 445).

Pondera, ainda, que "o entendimento mais atual desta c. Corte também é no sentido de a presunção nesses casos ser relativa, podendo, portanto, ser desconstituída em razão das provas colhidas nos autos" (fl. 445).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja desprovido o recurso especial.

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 455-461).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da Parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte Autora, na condição de filha maior inválida contra a União, objetivando concessão do benefício de pensão por morte de seu genitor (fls. 2-13), julgada procedente (fls. 213-218).

O Tribunal de origem, em sede de apelação, reformou a sentença para julgar improcedente o pedido (fls. 305-310), acórdão mantido em parte em sede de embargos de declaração (fls. 355-360).

Quanto ao cerne da controvérsia, o acórdão recorrido julgou improcedente o pleito de pensão por morte nos seguintes termos (fls. 267-270):

Documento eletrônico VDA47392965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/05/2025 19:04:37
Código de Controle do Documento: 629f9810-067e-4a9a-bb8b-d770b62149a5

A questão devolvida neste recurso refere-se ao alegado direito da parte apelada de ter reconhecida sua dependência econômica e se habilitar na pensão de ex-servidor público, em conformidade com o art. 215, da Lei n. 8.112/1990.

Não obstante a Lei nº 8.112/1990 não exigir prova da insuficiência econômica para a concessão de pensão por morte ao filho inválido, pois se entende que tal dependência é presumida. A finalidade da lei é dar amparo alimentar aos beneficiários do servidor falecido, assim a presunção de dependência econômica do filho maior e inválido é relativa, admitindo prova em contrário a fim de evitar enriquecimento ilícito do beneficiário, quando houver nos autos prova capaz de desconstituir tal presunção.

Nesse contexto, observa-se do extrato do CNIS da recorrida (id. 4058000.12036456, pág. 8), que ela registrou extenso histórico laboral durante sua vida, em diversos vínculos que exerceu desde o ano de 1998, estando atualmente auferindo benefício previdenciário do INSS.

Tendo a recorrida se tornado ativa e capaz após a maioridade, trabalhando e fundando previdência própria, não é possível, agora, pretender se abrigar em relação previdenciária fundada por seu genitor.

De fato, a legislação previdenciária, como o próprio nome sugere, tem como compromisso assegurar a manutenção dos indivíduos, e não a vida mais confortável, não podendo prosperar pretensão consistente em preservar a remuneração do servidor na hipótese de ele falecer, como forma de favorecer o grupo familiar.

[...]

Tecidas essas considerações, dou provimento à apelação da União.

Inversão do ônus da sucumbência, mas com exigibilidade suspensa em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

Prejudicado o apelo autoral em que se discutia modelo de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência.

É como voto.

Conforme consignado na decisão agravada, da leitura do trecho supra transcrito, constata-se que o acórdão recorrido concluiu que a parte autora não possui dependência ecônomica com o instituidor da pensão, porquanto, após a maioridade, tornou-se ativa, "trabalhando e fundando previdência própria".

De fato, não se desconhece a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "sendo relativa a presunção de dependência estabelecida no art. 217, II, *a*, da Lei n. 8.112 /1990, não se mostra incompatível com a legislação de regência que, na existência prova em contrário, possa elidir a referida presunção, afastando o direito à pensão por morte" (AgInt no REsp n. 2.125.484/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Ocorre que, por não haver exigência da comprovação de dependência econômica, é devida a pensão por morte ao filho que ao tempo do óbito do instituidor já era inválido, independentemente da idade, havendo presunção de dependência econômica.

Em igual sentido:

Documento eletrônico VDA47392965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/05/2025 19:04:37
Código de Controle do Documento: 629f9810-067e-4a9a-bb8b-d770b62149a5

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. DIREITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com a interpretação sistemática dos arts. 217, II, e 222, IV, da Lei 8.112/1990 (vigentes ao tempo do óbito do pai da autora, em 2013), pode-se concluir que: (a) tratando-se de filhos não inválidos, a pensão por morte somente será devida se ao tempo do óbito do instituidor fossem menores de 21 (vinte e um) anos de idade, cessando seu pagamento quanto implementada essa idade; (b) é devida a pensão por morte ao filho que ao tempo do óbito do instituidor já era inválido, independentemente da idade. Nesse sentido, mutatis mutandis: MS 22.160 /DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/4/2016; AgRg no AREsp 8.294/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/6/2011; RMS 10.261/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 10/4/2000.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada à luz da legislação de regência vigente ao tempo do óbito, "a lei não exige a comprovação de dependência econômica para o deferimento da pensão por morte ao filho maior inválido. Ao contrário, reconhece a presunção de dependência nesses casos. No mesmo sentido: REsp 1.766.807/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 17/12/2018 e REsp 1.440.855/PB, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014" (AgInt no AREsp 1.943.659/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 31/3/2022).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.940.842/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não obstante consignar que o autor não tinha condições de prover sua subsistência quando do falecimento da instituidora do benefício, o Tribunal Regional julgou improcedente a ação, em razão da existência de pai ausente e de irmão. Afirmou-se, ainda, que caberia ao autor demonstrar a incapacidade do seu genitor e do irmão de prestarem auxílio financeiro.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é devida a pensão por morte ao filho que ao tempo do óbito do instituidor já era inválido, independentemente da idade. "A lei não exige a comprovação de dependência econômica para o deferimento da pensão por morte ao filho maior inválido." (AgInt no AREsp 1.943.659/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 31.3.2022).

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 2.077.489/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/12/2023).

Documento eletrônico VDA47392965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/05/2025 19:04:37
Código de Controle do Documento: 629f9810-067e-4a9a-bb8b-d770b62149a5

No caso em exame, conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, encontra-se comprovada a dependência econômica da parte autora com o seu genitor. Confira-se, no ponto, o seguinte excerto da sentença (fl. 217; sem grifos no original):

> [...]
> No caso em análise, **a verificação da percepção de renda própria (benefício de auxílio-doença, obtido pela autora em 2017, no valor de um salário mínimo), embora demonstre que a autora não dependia exclusivamente de seu genitor, pois possui renda própria, não é suficiente para afastar por completo a existência de relação de dependência econômica (ainda que não exclusiva) entre a autora e seu genitor falecido, eis que fartamente comprovado que a autora residia (coabitava) com o servidor público federal, o qual percebia remuneração, em 2016, no valor de R$ 3.619,00, quatro vezes superior ao salário mínimo da época, que era de R$ 880,00 (atualmente estimada pela autora em R$ 4.725, segundo planilha de cálculos).**
> Nesse passo, faz-se necessário distinguir os conceitos de impossibilidade absoluta de manutenção do próprio sustento e dependência econômica. A pessoa que percebe remuneração no valor de um salário mínimo por certo não está absolutamente impossibilitada de prover o próprio sustento, mas isto não significa que não possa depender economicamente de outra, com remuneração maior. Tal situação, aliás, é bastante comum entre cônjuges ou companheiros, e nem por isso a legislação previdenciária os exclui da condição de dependentes dos seus consortes falecidos para fins de percepção do benefício de pensão por morte.

Como se percebe, com base no conjunto probatório dos autos, o magistrado sentenciante reconheceu a dependência econômica entre a parte autora e seu genitor, além de que o auxílio-doença da autora cessou em 31/10/2020, bem como constatou a **ocorrência da invalidez em data anterior ao óbito do instituidor**. Assim, o cenário fático definido pelas instâncias ordinárias não indica elemento idôneo para afastar tal requisito, ao contrário do afirmado pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista as peculiaridades em torno do caso concreto.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR COM INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SERVIDOR PÚBLICO. ART. 217, INCISO IV, DA LEI N. 8.112 /1990, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.135/2015. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte Autora, na condição de filha maior inválida, contra a União, objetivando concessão do benefício de pensão por morte de seu genitor, julgada improcedente.
> 2. Em segunda instância, o Tribunal a quo manteve a sentença de primeiro grau.
> 3. Nesta Corte, decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial da parta autora, por se encontrar o entendimento do Tribunal de origem em conflito

Documento eletrônico VDA47392965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/05/2025 19:04:37
Código de Controle do Documento: 629f9810-067e-4a9a-bb8b-d770b62149a5

com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, por não haver exigência da comprovação de dependência econômica, é devida a pensão por morte ao filho que ao tempo do óbito do instituidor já era inválido, independentemente da idade.

4. Incidência do Verbete Sumular n. 663, *in verbis*: "A pensão por morte de servidor público federal pode ser concedida ao filho inválido de qualquer idade, desde que a invalidez seja anterior ao óbito".

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.099.541/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Caso em que a agravante se insurge contra decisão que deu provimento ao recurso especial para, restabelecendo a sentença de piso, conceder o benefício de pensão por morte à parte recorrente, com base em precedentes desta Corte no sentido de que é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, sendo irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante.

2. Indiscutível que a solução da presente questão reclama a requalificação jurídica dos fatos introversos, já postos pelas instâncias ordinárias, razão porque não se antevê, neste caso, a necessidade de reexame de fatos e provas. Inaplicável, assim, a Súmula 7/STJ. Preliminar rejeitada.

3. No mais, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, a qual, analisando situação que em tudo se assemelha ao caso dos autos, firmou compreensão de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação da dependência econômica e que a invalidez tenha ocorrido em data anterior ao óbice do instituidor da pensão, como no caso dos autos.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.954.926/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

Destarte, para chegar a conclusão de que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, não se faz necessário o exame do conjunto probatório dos autos, bastando a requalificação jurídica dos fatos introversos examinados pelas instâncias ordinárias, razão porque inaplicável o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47392965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/05/2025 19:04:37
Código de Controle do Documento: 629f9810-067e-4a9a-bb8b-d770b62149a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.146.547 / AL

Número Registro: 2024/0189535-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08145914220224058000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARINA DA SILVA
ADVOGADOS : KRISHNAMURTI MEDEIROS SANTOS - AL013904
PHILLIP THALLISSON SILVA DE OLIVEIRA - AL011334
MÔNICA LAGES DE OMENA MORITZ - AL016792
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARINA DA SILVA
ADVOGADOS : KRISHNAMURTI MEDEIROS SANTOS - AL013904
PHILLIP THALLISSON SILVA DE OLIVEIRA - AL011334
MÔNICA LAGES DE OMENA MORITZ - AL016792

TERMO

Documento eletrônico VDA47634970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 15:34:13
Código de Controle do Documento: 6d5d0424-18ea-4643-bd1a-15be921f26a0

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47634970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 15:34:13
Código de Controle do Documento: 6d5d0424-18ea-4643-bd1a-15be921f26a0